

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 61-57.2014.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL-GRAVATAÍ)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: DIEGO LUIS PEREYRA FERREIRA
PRISCILA MARCELINO HERMES
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. *1.Há que se manter a sentença recorrida, tendo presente que há insuficiência de provas para o juízo condenatório. Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 282-285) que julgou improcedente a denúncia, para absolver os recorridos da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, no pleito de 2014, com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP (atipicidade e insuficiência de prova).

Nas razões recursais (fls. 287-290v), o recorrente alega que a materialidade e a autoria do crime estão suficientemente comprovadas. Aduziu que os réus confessaram que estavam no local, vestindo a camiseta do partido, e no caso de Diego, empunhando a bandeira do partido, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 70,00. Sustenta que os recorridos não estavam realizando manifestação espontânea, sequer individual.

Com contrarrazões (fls. 295-299), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 301).

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observa-se que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da sentença em 19/09/2018 (fl. 286), e o recurso foi interposto em 01/10/2018 (fl. 291), sendo, portanto, **tempestivo**, considerando-se o feriado do dia 20-09-2018, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 21-09-2018, sexta-feira (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (07-07-2015 – fl. 44) e a presente data é inferior a quatro anos (CP, art. 109, inciso V).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que julgou **improcedente a ação penal** por atipicidade.

A ação penal oferecida pelo MPE imputou aos réus a realização de propaganda de boca de urna em frente à Escola Dom Feliciano no dia 05-10-2014, sendo que Diego portava uma bandeira do candidato a Deputado Estadual Stasinski e Priscila vestia uma camiseta do partido verde, sendo que os réus teriam informado que uma moça chamada Keli prometeu pagar a eles o valor de R\$ 70,00 para a realização de boca de urna entre as Escolas Dom Feliciano e Nicolau, conduta prevista no art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97.

Contudo, ainda que tenha constado do Termo Circunstanciado (fl. 07) que os próprios réus teriam relatado que estavam realizando propaganda mediante a promessa

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de pagamento da quantia de R\$ 70,00, tal fato não restou confirmado/corroborado pela prova produzida em juízo.

Consoante destacou a magistrada em sentença, não há qualquer prova nos autos de que os recorridos receberam paga ou recompensa para distribuir material de propaganda eleitoral.

Em seu depoimento prestado em juízo, o policial militar, Willian Cezar Souza, disse que lembra da prisão em flagrante dos recorridos, mas não recorda os detalhes (fl. 236).

De outro lado, devidamente citados, os réus não apresentaram defesa, tampouco foram ouvidos em juízo.

Note-se que sequer houve flagrante da distribuição de material de propaganda, elemento integrativo do tipo penal previsto no art. 39, §5º, II, da Lei n. 9.504-97.

Logo, nos termos da fundamentação acima, deve ser mantida a sentença absolutória.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\61-57-GravataI-boca de urna-atipicidade-insuficiência de provas-bandeira e camiseta.odt